



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 823 /P

Brasília, 6 de julho de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 86232

PACIENTE: Marcos Valério Fernandes de Souza

IMPETRANTE: Marcelo Leonardo

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia acompanha este ofício, **deferi** a liminar para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul da Ministra Ellen Gracie.

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Artigo 37, I, RISTF)

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Correios

/trlm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: CPMI dos
0017
Doc: 3578

HABEAS CORPUS 86.232-2 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : MARCELO LEONARDO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

1. Postula o impetrante, via deste *habeas corpus* com pedido liminar, seja expedido salvo-conduto em favor do paciente Marcos Valério Fernandes de Souza, para que seja tratado como **investigado** na próxima quarta-feira, dia 06.07.05, quando prestar seu depoimento perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento n. 03. de 2005, do Congresso Nacional, para investigar atos supostamente delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da convocação de fl. 49. E que, como investigado, lhe seja garantido **o direito de não ser preso caso se recuse a firmar termo de compromisso legal de testemunha ou exercite o direito ao silêncio, bem como para que possa ser assistido por seu advogado.**

2. Os autos noticiam que o paciente teve seu sigilo fiscal e bancário quebrado pela Comissão Parlamentar Mista (fl. 46) e por autoridade judiciária (fl. 42), em decorrência dos fatos investigados. Tudo indica, portanto, que o Sr. Marcos Valério prestará declarações na qualidade de investigado e não como testemunha.

3. O entendimento desta Corte a respeito do tema posto no *habeas corpus* é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados (HC 79.812, Celso de Mello; HC 79.244, Sepúlveda Pertence; HC 84.335, Ellen Gracie; HC 83.775, Joaquim Barbosa; HC 85.836, Carlos Velloso).

4. Diante do exposto, **defiro** a liminar para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação.

Comunique-se com urgência. Expeça-se salvo-conduto.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2005.


Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(art. 37, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0018
Doc: 3578

2

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0019
Doc:	3578

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0020
Doc:	3578